



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376588

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002540-36.2024.8.26.0269/50000, da Comarca de Itapetininga, em que é embargante VINÍCIUS MILANEZI ANSBACH, é embargado CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos para que o apelo seja remetido à mesa para julgamento, devendo ser incluído em pauta, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50085/TJ – Rel. Alvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração nº 1002540-36.2024.8.26.0269/50000 - dg
Embargante: VINÍCIUS MILANEZI ANSBACH
Embargado: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Comarca: Itapetininga – 2ª Vara Cível

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Vício no julgado (art. 1.022, CPC) – Ocorrência – À despeito do pedido expresse, pelo recorrente, em apelação para que houvesse a realização do julgamento de forma presencial, tal julgamento se deu virtualmente – Embargos acolhidos para que o apelo seja remetido à mesa para julgamento, devendo ser incluído em pauta.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 01/08 do incidente 50000) opostos contra o V. Acórdão de fls. 830/837 que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação, em ação de obrigação de fazer, envolvendo o contrato de prestação de serviços, de plano de saúde.

Alegando existência de vício no julgado pelas razões expostas a fls. 01/08, o embargante busca saná-lo. Alega, em síntese, que houve oposição expressa ao julgamento virtual e o julgamento foi assim realizado.

Após manifestação da parte contrária, o recurso foi remetido para julgamento virtual.

É o relatório.

É cediço que o presente recurso tem os seus contornos definidos no artigo 1.022 do atual CPC, Incisos I e II, objetivando apenas complementar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições, não se revestindo de propósitos infringentes.

No caso em apreço, assiste razão ao ora embargante, com relação à omissão ou erro material acerca da oposição expressa ao julgamento virtual manifestada nos autos.

De fato, houve a manifestação pelo julgamento presencial e o julgamento do recurso ocorreu, por um lapso, de forma virtual, razão pela qual deverá ocorrer novo julgamento.

Destarte, a fim de que sejam respeitados os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, acolho os presentes embargos de declaração, determinando-se novo julgamento do agravo de instrumento, com a inclusão na primeira pauta possível.

Já restou decidido, no mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ERRO MATERIAL – A DESPEITO DE A ORA EMBARGANTE TER SE MANIFESTADO PELA REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO SOB A FORMA PRESENCIAL, A AÇÃO RESCISÓRIA FORA JULGADA VIRTUALMENTE - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA – EMBARGOS ACOLHIDOS PARA DECRETAR A NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO, COM A INCLUSÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA EM PAUTA PARA JULGAMENTO PRESENCIAL (TJSP; Embargos de Declaração Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2048029-52.2020.8.26.0000; Relator (a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 4º Grupo de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/05/2021; Data de Registro: 05/05/2021).

Diante do exposto, acolho os embargos apresentados para que ocorra inclusão em pauta da apelação e novo julgamento à mesa.

ALVARO PASSOS
Relator